

CORTE IDH

40 anos
PROTEGENDO
DIREITOS



POR

40° ANIVERSÁRIO

DA ENTRADA EM VIGOR DA

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS

E DA CRIAÇÃO DA

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

ALGUNS DADOS E CIFRAS



Publicado por:

Corte Interamericana de Derechos Humanos - Corte IDH
Avenida 10, Calles 45 y 47 Los Yoses, San Pedro
San José, Costa Rica
T +506 2527 1600
F +506 2280 5074
www.corteidh.or.cr

Deutsche Gesellschaft für Internationale Zusammenarbeit (GIZ) GmbH
Registros Mercantis da GIZ: Bonn y Eschborn, Alemanha
“Direito Internacional Regional e Acesso à Justiça na América Latina - DIRAJus “
Agencia da GIZ
San José, Costa Rica
T +506 2520 1535
F +506 2510 1528
www.giz.de
www.dirajus.org

Versão
40º aniversário, San José, Costa Rica, Julho de 2018

Fotos
Cortesía da Corte Interamericana de Derechos Humanos

Design
Deutsche Gesellschaft für Internationale Zusammenarbeit (GIZ) GmbH
(Emily Watson Godínez)

Encomendado pelo Ministério Federal da Cooperação Econômica e Desenvolvimento
(BMZ) da Alemanha.

Aviso legal

Este documento foi preparado conjuntamente pela Secretaria da Corte Interamericana de Derechos Humanos e pelo programa “Direito Internacional Regional e Acesso à Justiça na América Latina - DIRAJus” da Cooperação Alemã / GIZ. O documento pretende fornecer informações gerais básicas sobre o desenvolvimento da jurisprudência da Corte Interamericana de Derechos Humanos. O conteúdo deste documento não obriga nem compromete a Corte Interamericana.

Para informações mais detalhadas, consulte os documentos publicados pela Secretaria da Corte Interamericana disponíveis no site da Corte: www.corteidh.or.cr.

ÍNDICE

Prólogo Corte IDH	Pág. 7
Prólogo BMZ	Pág. 11
Resumo Histórico	Pág. 14
Datas-Chaves em 40 anos	Pág. 18
Presidentes da Corte IDH	Pág. 24
Informação Estatística	Pág. 28
Sentenças e Pareceres Consultivos Emblemáticos emitidos pela Corte IDH	Pág. 42



Este 2018 marca o 40º aniversário da entrada em vigor da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Este tratado é um dos pilares fundamentais do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, um sistema que visa proteger os direitos fundamentais de todos os habitantes da região. Isso nos permite afirmar que a origem, a razão de ser e a essência desse sistema são as vítimas de violações de direitos humanos. Cada engrenagem do sistema trabalha para melhorar a situação das referidas vítimas, funciona para proteger os direitos delas e existe com o objetivo de garantir-lhes justiça e evitar novas violações.

Hoje, a Corte Interamericana de Direitos Humanos orgulha-se de trabalhar para consolidar o “regime de liberdade pessoal e justiça social” estipulado no Preâmbulo da Convenção Americana. No entanto, reconhece que ainda há um longo caminho a percorrer em nossa América Latina, uma região que ainda enfrenta grandes desafios em direitos humanos.

Ao longo desse caminho de quatro décadas, o Tribunal tornou visíveis e protegeu as pessoas e grupos em situações de vulnerabilidade, que historicamente têm sendo relegadas. A Corte estabeleceu padrões de especial relevância para a proteção dos direitos: da criança e do adolescente; das mulheres; dos idosos; dos povos indígenas e tribais; das

peças com deficiências; dos afrodescendentes e das pessoas LGBTBI. Também é rica a jurisprudência interamericana em favor de: migrantes, refugiados; requerentes de asilo; pessoas privadas de liberdade; pessoas em situação de desaparecimento forçado; defensores e defensoras de direitos humanos; jornalistas e pessoas em situação de pobreza.

O trabalho deste Tribunal para melhorar o Sistema Interamericano não se reflete apenas no conteúdo de suas sentenças, mas também na esfera institucional. Em constante busca para garantir o acesso à justiça interamericana, as sucessivas modificações no Regulamento da Corte Interamericana refletem a evolução do papel das vítimas. Atualmente, elas são um dos protagonistas do processo perante a Corte e têm uma participação ativa em todas as suas instâncias. Além disso, inovações como a figura do Defensor Público Interamericano e do Fundo de Assistência Legal a Vítimas permitem garantir que todos os que dela necessitem tenham assessoria jurídica adequada e os recursos necessários para preparar seu caso perante a Corte.

Ao longo de sua luta para proteger os direitos humanos, a Corte foi alimentada pelas contribuições da sociedade civil, da academia e de várias vozes que reivindicam os direitos de todos os habitantes da região. Deve-se notar que esta instituição não se anteviu indiferente às transformações significativas que ocorreram nas sociedades do continente e do mundo. Cumprindo sua missão de interpretar a Convenção Americana à luz do contexto histórico em que nos encontramos, as sentenças da Corte alargaram a proteção do Sistema Interamericano, reforçando a necessidade de evitarem-se danos ao meio ambiente e estabelecendo a justiciabilidade direta dos direitos sociais interamericanos, entre outras medidas recentes.

Ao cumprir 40 anos de existência, a Corte IDH apresenta a publicação “40º aniversário da entrada em vigor da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da criação da Corte In-

teramericana de Direitos Humanos: Alguns dados e cifras”, que foi desenvolvido com o apoio do projeto “Direito Regional Internacional e Acesso à Justiça na América Latina - DIRAJus” da Cooperação Alemã (GIZ). Através de uma seleção de dados e cifras, esta breve e oportuna publicação aspira demonstrar a evolução institucional e jurisprudencial da Corte IDH em sua atuação judicial. Para isso, fez-se um resumo da história do Sistema Interamericano e um relato das datas comemorativas e das estatísticas mais reveladoras sobre o trabalho da Corte IDH, evidenciando a permanente busca pelo fortalecimento de sua gestão. Igualmente, destacam-se algumas decisões da Corte (tanto em casos contenciosos como em pareceres consultivos) que são consideradas emblemáticas devido à diversidade, ao alcance e à transcendência da contribuição jurisprudencial para a justiça regional.

A Corte Interamericana espera que esta compilação de dados e cifras encoraje as pessoas a aprender mais sobre o trabalho que, em seus 40 anos, a Corte desenvolveu para servir ao povo da América na busca por justiça. Esperamos também que este documento seja de interesse para as pessoas de outras regiões que desejam ter uma visão geral do trabalho da Corte no âmbito do Sistema Interamericano, bem como de sua jurisprudência, transcendência e contribuição para o desenvolvimento dos direitos humanos.

**Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot,
Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos**

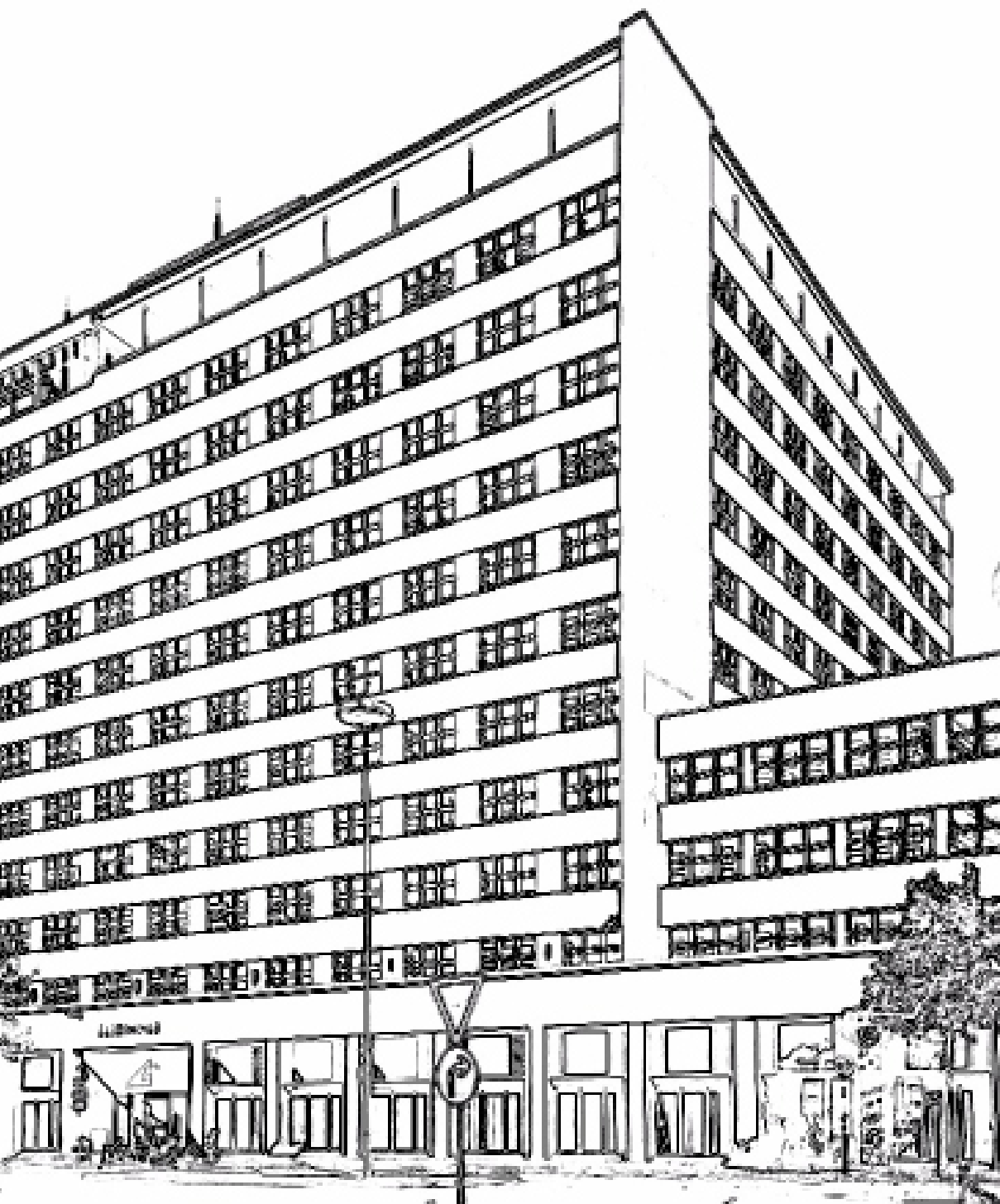
The idea of human rights is based on the fundamental commitment of States to “the inherent dignity of all members of the human family” as the Universal Declaration of Human Rights proclaims. Adopted by the General Assembly of the United Nations in 1948, the UN Declaration is a milestone in the history of human rights. For 70 years now, it sets a common standard of achievements and duties for all peoples and all nations. The Universal Declaration has given rise to a range of other international and regional agreements, such as the International Covenant on Civil and Political Rights and the American Convention on Human Rights.

Working towards a world in which all people can exercise their fundamental rights is an important imperative, also in the framework of the Sustainable Development Goals. Regional human rights treaties and instruments are contributing towards the aim of access to justice. These treaties and their protection mechanisms have contributed to important changes in the laws of many countries. They are also becoming particularly important for the work of judges, prosecutors and lawyers, who may have to apply them in the exercise of their professional duties.

Protecting and strengthening human rights plays also an important role for Germany in its development policy. Human rights are universal. That is why we are committed, together with our partner countries in the Americas, to protecting people from violations of their rights and basic freedoms. Through our regional project “Regional International Law and Access to Justice – DIRAJus” the German Federal Ministry for Economic Cooperation and Development (BMZ) supports the efforts of regional human rights bodies in the Americas.

It is therefore our pleasure and honor to contribute to the publication of this booklet, intended to celebrate the 40th anniversary of the entry into force of the American Convention on Human Rights and to increase knowledge about this Convention.

Dr. Christiane Bögemann-Hagedorn
Director Latin America
German Federal Ministry
for Economic Cooperation and Development (BMZ)



A ideia dos direitos humanos está fundamentada em um compromisso fundamental com a “dignidade inerente a todos os membros da família humana”, como proclama a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, a Declaração da ONU é um marco na história dos direitos humanos. Há 70 anos estabelece um padrão comum de conquistas e deveres para todos os povos e todas as nações. A Declaração Universal deu origem a uma série de outros acordos internacionais e regionais, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Trabalhar em prol de um mundo no qual todas as pessoas possam exercer seus direitos fundamentais é um imperativo importante, também no contexto dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Os tratados e instrumentos regionais de direitos humanos contribuem para o objetivo de acesso à justiça. Esses tratados e seus mecanismos de proteção têm contribuído para mudanças importantes nas leis de muitos países. Eles também estão se tornando particularmente importantes para o trabalho de juízes, promotores e advogados, que podem ter de aplicá-los no exercício de suas funções profissionais.

Proteger e fortalecer os direitos humanos também desempenha um papel importante para a Alemanha em sua política de desenvolvimento. Os direitos humanos são universais. É por isso que estamos comprometidos, juntamente com nossos países parceiros nas Américas, em proteger as pessoas contra violações de seus direitos e liberdades fundamentais. Através do nosso projeto regional “Direito Internacional Regional e Acesso à Justiça - DIRAJus”, o Ministério Federal Alemão para Cooperação Econômica e Desenvolvimento (BMZ) apoia os esforços dos órgãos regionais de direitos humanos nas Américas.

Portanto, para nós, é um prazer e uma honra contribuir para a publicação deste livreto, destinado a comemorar o 40º aniversário da entrada em vigor da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, bem como a aumentar o conhecimento sobre esta Convenção.

Dra. Christiane Bögemann-Hagedorn
Diretora para América Latina
Ministério Federal Alemão
da Cooperação Econômica e Desenvolvimento (BMZ)

Tradução não oficial da Secretaria da Corte Interamericana de Direitos Humanos

RESUMO HISTÓRICO

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como “Pacto de San José da Costa Rica”, é um tratado internacional elaborado no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA). A Convenção foi adotada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos em 1969 e entrou em vigor em 1978. Neste ano de 2018, a Convenção Americana celebra seu 40º aniversário.

As raízes da Convenção Americana remontam a anos atrás. No final da Segunda Guerra Mundial, os Estados da América reuniram-se no México e decidiram que deveria ser redigida uma declaração sobre os direitos humanos, que lançaria as bases para uma convenção. Em 1948, foi adotada a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, que constituiu o primeiro instrumento geral sobre direitos humanos, tendo em vista que sua adoção se deu meses antes da aprovação da Declaração Universal das Nações Unidas. Nesse mesmo ano (1948), foi aprovada a Carta da OEA, através da qual a referida organização foi criada.

O pleno respeito aos direitos humanos aparece em várias seções da Carta da OEA. Para sua proteção e promoção, estabeleceu-se em 1967 a Comissão Interamericana de Direitos Humanos como o principal órgão da OEA. A Comissão está sediada em Washington, D.C. (EUA). Ela é composta por sete especialistas independentes em direitos humanos, que são eleitos para mandatos de quatro anos pela Assembleia Geral da OEA e podem ser reeleitos apenas uma vez. A Comissão é assistida em sua função por uma Secretaria, chefiada por um Secretário Executivo.

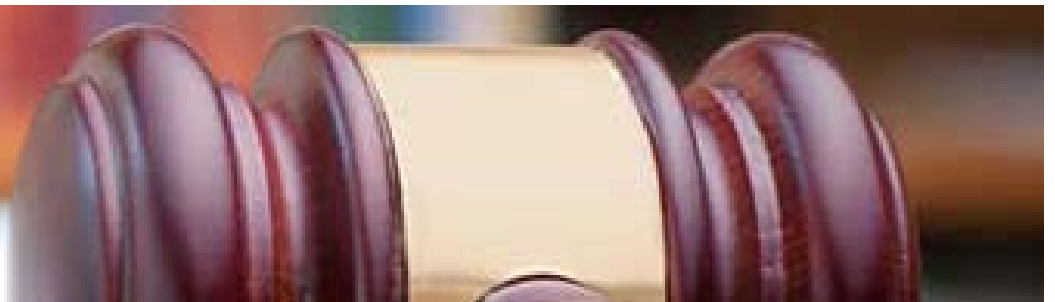
Em 1967, apresentou-se o projeto da Convenção Americana sobre Direitos Humanos aos Estados Partes da OEA. O texto final da Convenção foi adotado na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Hu-

manos, reunida em 1969 em San José, Costa Rica. A Convenção entrou em vigor após o depósito do décimo primeiro instrumento de ratificação, em 18 de julho de 1978.

A importância da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) não reside apenas no âmbito dos direitos fundamentais protegidos, mas também no sistema de proteção estabelecido para examinar supostas violações e assegurar que os Estados cumpram suas obrigações no âmbito da Convenção. Afinal, o “Pacto de San José” estabeleceu a criação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que formalmente foi instalada em 3 de setembro de 1979. Atualmente, 23 Estados Membros da OEA ratificaram a CADH, e 20 desses Estados aceitaram a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana.

De acordo com a Convenção Americana, a Corte possui: (a) funções contenciosas; (b) funções consultivas; e (c) o poder de ordenar medidas provisórias. Sua função contenciosa também inclui uma etapa de supervisão do cumprimento das sentenças. O Tribunal é composto por sete juízes, cada um eleito por um período de seis anos pelos Estados Partes da CADH podendo ser reeleitos apenas uma vez. Os integrantes da Corte escolhem seu Presidente e Vice-Presidente. A Corte tem sua sede permanente em San José, Costa Rica. Os juízes são assistidos no desempenho de suas funções pela Secretaria do Tribunal, chefiada por um Secretário.

Hoje, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos é composto por dois órgãos: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Esses dois órgãos do Sistema Interamericano têm diferentes funções e mandatos. A Comissão é um órgão quase jurisdicional, enquanto o Tribunal é um órgão eminentemente jurisdicional.



Ademais, a Comissão tem funções mais amplas e gerais, que se relacionam com a divulgação e promoção de direitos humanos, bem como com a denúncia de violações ou análise de situações gerais de direitos humanos em uma região ou país específico.

Para que um caso seja conhecido pela Corte Interamericana, ele deve ser submetido ao Tribunal pela Comissão Interamericana ou por um Estado. Isso significa que não há acesso direto das vítimas ao processo perante a Corte. Assim, as vítimas devem submeter uma petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que emitirá um relatório de mérito com recomendações. Se as referidas recomendações não forem cumpridas pelo Estado, o caso poderá ser submetido ao Tribunal.

Nos últimos 40 anos, o Tribunal emitiu diversas sentenças importantes. Seus julgamentos são obrigatórios para os Estados que aceitaram sua jurisdição, e têm obrigado governos a reformarem sua legislação e prática administrativa em muitos campos. As questões sobre as quais a Corte Interamericana de Direitos Humanos resolveu referem-se, entre outras, a: direito à vida; tortura; desaparecimentos forçados; pena de morte; garantias do devido processo e proteção judicial; proteção consular; liberdade de pensamento e expressão e sua proteção em harmonia com o direito à honra; acesso à informação; direitos da criança e da família; direitos das mulheres; e direitos políticos. Recentemente, a Corte IDH abordou novas questões, como o princípio da não discriminação com base na orientação sexual e na identidade de gênero, métodos de fertilização *in vitro*, escravidão contemporânea e tráfico de pessoas, direitos dos povos indígenas e consulta prévia, entre muitos outros. Por meio da jurisprudência da Corte Interamericana, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos tornou-se um instrumento dinâmico para responder a novos desafios sociais e promover o Estado de Direito e a democracia nas Américas.

A Corte monitora o respeito aos direitos humanos de mais de 550 milhões de pessoas que vivem nos 20 Estados que atualmente aceitam sua jurisdição.

DATAS-CHAVES EM 40 ANOS

2 de maio de 1948

Adoção da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem na IX Conferência Internacional Americana, ato que marca o nascimento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. É o primeiro instrumento internacional de direitos humanos de natureza geral.

12 a 18 de agosto de 1959

Criação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) mediante a resolução da Quinta Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores, em Santiago, Chile. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos é o órgão do Sistema Interamericano responsável pela promoção e proteção dos direitos humanos.

22 de novembro de 1969

Adoção da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como “Pacto de San José da Costa Rica”. É um dos pilares fundamentais do Sistema Interamericano, uma vez que deu origem à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

18 de julho de 1978

Entrada em vigor da Convenção Americana sobre Direitos Humanos “Pacto de San José da Costa Rica”.

22 de maio 1979

Eleição dos primeiros juízes da Corte Interamericana de Direitos Humanos pelos Estados Partes durante a Sétima Sessão Extraordinária da Assembleia Geral da OEA.

29 e 30 de junho de 1979

Primeira reunião dos juízes na sede da OEA em Washington, D.C. Durante a reunião, foram eleitos os primeiros Presidente e Vice-Presidente da Corte, Rodolfo Piza Escalante e Máximo Cisneros Sánchez.

3 de setembro 1979

A cerimônia de criação da Corte foi realizada em San José, Costa Rica.

Durante a Sexta Sessão Extraordinária da Assembleia Geral, em novembro de 1978, os Estados Partes da Convenção decidiram aceitar a oferta formal do Governo da Costa Rica para estabelecer a sede do Tribunal em seu país.

3 a 14 setembro de 1979

Primeiro Período Ordinário de Sessões do Tribunal.

20 a 30 de outubro de 1979

O Estatuto da Corte foi aprovado no Nono Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral da OEA.

16 a 18 de junho de 1980

Primeiro Período Extraordinário de Sessões do Tribunal.

30 de julho a 9 de agosto de 1980

O Tribunal adotou seu primeiro Regulamento durante o Terceiro Período Ordinário de Sessões.

30 de julho de 1980

A Corte Interamericana e o Governo da República da Costa Rica firmaram um convênio que criou o Instituto Interamericano de Direitos Humanos, dedicado ao ensino, à pesquisa e à promoção dos direitos humanos.

10 de setembro de 1981

O Governo da Costa Rica e o Tribunal assinaram um Acordo de Sede, que inclui o regime de imunidades e privilégios do Tribunal, juízes, funcionários e pessoas que comparecem.

24 de setembro de 1982

A Corte emite seu primeiro parecer consultivo sobre o termo “outros tratados”, sujeito à função consultiva do Tribunal.

29 de julho de 1988

A Corte proferiu uma decisão histórica em seu primeiro caso contencioso, *Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*, em que, pela primeira vez, um tribu-

nal internacional estabeleceu os elementos constitutivos do desaparecimento forçado, oito anos antes da entrada em vigor da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas.

9 a 13 de maio de 2005

O Tribunal realizou sessões fora de sua sede, pela primeira vez. O evento aconteceu em Assunção, no Paraguai, no marco do XXVI Período Extraordinário de Sessões. As sessões realizadas fora da sede da Corte são um mecanismo muito importante para que a sociedade de cada país observe diretamente como o Tribunal funciona.

1º de janeiro de 2010

Entrou em vigor o novo Regulamento da Corte Interamericana, que foi adotado durante o LXXXV Período Ordinário de Sessões do Tribunal, que foi realizado entre 16 e 28 de novembro 2009. Entre as principais reformas do novo Regulamento está o fortalecimento da participação das vítimas no processo. A vítima, através de seu representante, tornou-se a pessoa vigiando diretamente seus interesses no litígio. Os princípios do contraditório, da igualdade de armas e do equilíbrio entre as partes foram reafirmados. A esse respeito, foram introduzidos dois novos mecanismos destinados a permitir o acesso da vítima à justiça interamericana e a assegurar que aqueles que não dispõem de recursos econômicos suficientes ou que não possuem representante legal não sejam impedidos de acessar a Corte Interamericana: o Fundo de Assistência Legal a Vítimas e a figura do Defensor Público Interamericano. A fim de colocar em prática o conceito de Defensor Público Interamericano, entrou em vigor, no mesmo dia, o Memorando de Entendimento assinado pelo Tribunal com a Associação Interamericana de Defensoria Pública (AIDEF).

1º de junho de 2010

Entrou em vigor o regulamento relativo ao funcionamento do Fundo de Assistência Legal às Vítimas.

21 de abril de 2012

Uma delegação de juízes da Corte Interamericana realizou uma investigação *in loco* dos fatos relativos a um caso contencioso submetido a sua jurisdição. A delegação da Corte, acompanhada por representantes da Comissão e do Estado, visitou o território do povo Sarayaku.

Janeiro 2015

Uma Unidade da Secretaria da Corte dedicada exclusivamente à supervisão do cumprimento de sentença tornou-se operacional para acompanhar adequadamente os Estados e os representantes das vítimas no processo de cumprimento das decisões, bem como de implementação adequada das reparações ordenadas nas sentenças.

24 de março 2015

Início da digitalização da comunicação interna e externa do Tribunal: introdução do arquivo digital e ativação da transmissão eletrônica de documentos.

19 de junho de 2015

A Corte IDH publicou uma série de cadernos de jurisprudência. Trata-se de diversas publicações que buscam disseminar os padrões internacionais da Corte IDH em vários temas, como direitos das mulheres, desaparecimentos forçados e direitos indígenas, entre outros. O objetivo é facilitar o estudo, a análise e a divulgação da jurisprudência da Corte Interamericana. As versões digitais dessas publicações podem ser encontradas no site da Corte.

28 de agosto de 2015

Em Honduras, pela primeira vez, foram realizadas audiências para monitorar o cumprimento de sentenças no território do próprio Estado, que havia sido condenado internacionalmente.

9 de fevereiro de 2016

Com ampla convocação, realizou-se, pela primeira vez, uma cerimônia de abertura do ano judicial interamericano. Além disso, foi realizado o seminário internacional “San José: capital dos direitos humanos”, que contou com a participação de juízes e juízas nacionais e internacionais, altas autoridades nacionais, especialistas, advogados e advogadas, estudantes, entre outros.

Fevereiro 2016

O “Digesto” foi publicado no site da Corte Interamericana. Este trabalho compila, a partir de uma perspectiva normativa, todos os pronunciamentos da Corte Interamericana que revelam um padrão internacional, o que

cria uma espécie de “Convenção Detalhada”. O Digesto contém todos os pronunciamentos legais relevantes da Corte IDH sobre um determinado artigo da Convenção, ordenados por conceitos jurídicos tematicamente relacionados, indo dos pronunciamentos mais abstratos aos mais concretos.

20 a 22 de abril de 2017

A Corte IDH, o Grupo de Integridade Judicial e a Comissão Ibero-Americana de Ética Judicial realizaram uma conferência internacional sobre "Ética Judicial e Combate à Corrupção: Independência Judicial, Responsabilidade Judicial e o Papel dos Organismos Especializados no Objetivo 16 da Agenda 2030".

13 a 24 de novembro de 2017

Os juízes Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot e Roberto Vio Grossi foram eleitos Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, no 120º Período Ordinário de Sessões do Tribunal, para o período 2018-2019. Eles começaram seu mandato em 1º de janeiro de 2018.

4 a 5 de dezembro de 2017

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana organizaram o Primeiro Fórum do Sistema Interamericano de Direitos Humanos na sede da Comissão, em Washington, D.C.



PRESIDENTES DA CORTE IDH







PRESIDENTES DA CORTE IDH 1979-2019

PERÍODO 2018-2019		Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot
PERÍODO 2016-2017		Roberto de Figueiredo Caldas
PERÍODO 2014-2015		Humberto Sierra Porto
PERÍODO 2010-2013		Diego García-Sayán
PERÍODO 2008-2009		Cecilia Medina Quiroga
PERÍODO 2004-2007		Sergio García Ramírez
PERÍODO 1999-2003		Antônio Augusto Cançado Trindade
PERÍODO 1997-1999		Hernán Salgado Pesantes
PERÍODO 1994-1997		Héctor Fix Zamudio
PERÍODO 1993-1994		Rafael Nieto Navia
PERÍODO 1990-1993		Héctor Fix Zamudio
PERÍODO 1989-1990		Héctor Gros Espiell
PERÍODO 1987-1989		Rafael Nieto Navia
PERÍODO 1985-1987		Thomas Buergenthal
PERÍODO 1983-1985		Pedro Nikken
PERÍODO 1981-1983		Carlos Roberto Reina
PERÍODO 1979-1981		Rodolfo E. Piza Escalante

COMPOSIÇÃO ATUAL DA CORTE



Fotografia oficial do junho 2018¹

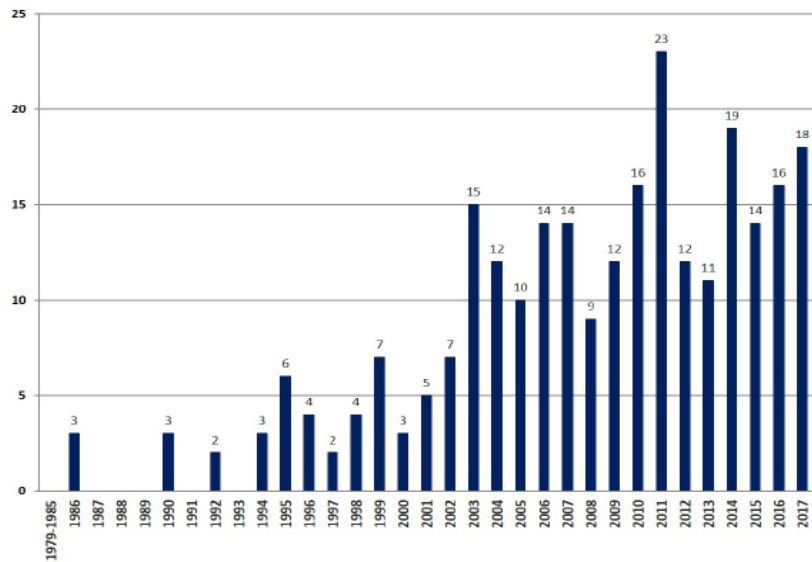
	Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot Presidente
	Eduardo Vio Grossi Vice-Presidente
	Humberto Sierra Porto Juiz
	Elizabeth Odio Benito Juiz
	Eugenio Raúl Zaffaroni Juiz
	Patricio Pazmiño Freire Juiz

¹Na frente, da esquerda para a direita: Juiz Humberto Antonio Sierra Porto, Juiz Eduardo Vio Grossi Vice-Presidente, Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot Presidente, Juiz Elizabeth Odio Benito. Atrás, da esquerda para a direita: Juiz Eugenio Raúl Zaffaroni e o Juiz Patricio Pazmiño Freire.

INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA

GRÁFICO 1

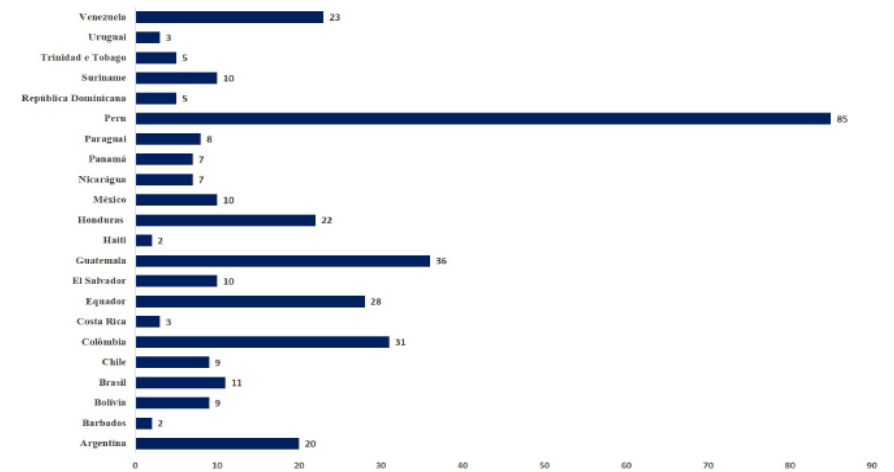
Apresentação de casos contenciosos da Corte IDH (1979-2017)



Fonte: Consulta de informes anuais da Corte IDH até 2017.

GRÁFICO 2

Julgamentos por Estado (1979-2017)



Fonte: Revisão de casos contenciosos no site da Corte Interamericana até 02/2018. O número de sentenças não corresponde, necessariamente, ao número de casos contenciosos. Em um mesmo caso, a Corte Interamericana pode emitir diferentes tipos de sentenças (exceções preliminares, mérito, reparações e interpretações de sentenças)..

Formas de reparação da Corte IDH

1-Medidas de Restituição: Restauração, na medida do possível, da situação anterior à violação (por exemplo: restauração da liberdade das pessoas detidas ilegalmente; retorno ao trabalho; regresso das pessoas deslocadas ou exiladas; anulação de decisões internas; eliminação de registros judiciais e/ou administrativos; retorno ou restituição da propriedade; e restituição, demarcação, titulação e saneamento da propriedade comunal indígena).

2-Medidas de reabilitação: fornecer às vítimas cuidados médicos, psicológicos e / ou psiquiátricos.

3-Medidas de satisfação: atos ou obras de âmbito público ou comemoração orientada para o impacto das vítimas ou os fatos do caso, o reconhecimento de sua dignidade e de consolação aos seus familiares (por exemplo: determinar o paradeiro das vítimas desaparecidas ou identificação e retorno de seus restos mortais; ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional; publicação e divulgação da sentença da Corte IDH; monumentos, placas ou espaços públicos em homenagem às vítimas ou aos fatos; bolsas de estudo ou formação profissional para as vítimas; concessão de habitações às vítimas; e planos de desenvolvimento da comunidade).

4-Garantias de não repetição: medidas com vistas a garantir que não se repitam violações de direitos humanos como as ocorridas nos casos que foram objeto de estudo da Corte (por exemplo: alteração das regras legais ou práticas dos Estados que são contrárias à Convenção; emissão de normas legais ou desenvolvimento de práticas para proteger e garantir direitos humanos; treinamento em direitos humanos para funcionários públicos; e conscientização ou educação da sociedade em matéria de direitos humanos, bem como disseminação de tal conhecimento).

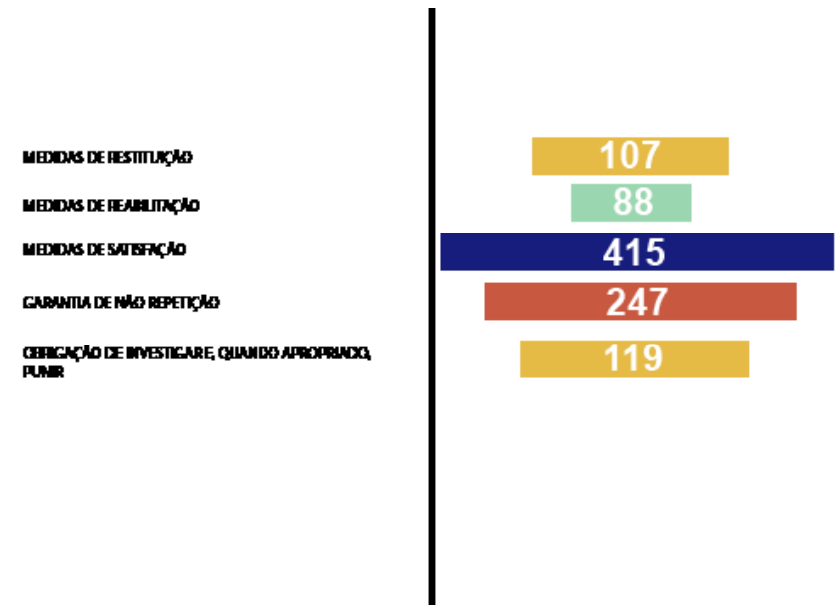
5-Obrigação de investigar, julgar e, quando apropriado, punir os responsáveis pelas violações de direitos humanos constatadas nos casos.

6-Compensação por danos materiais e imateriais e reembolso de custas e gastos.

Fonte: Secretaria do Corte IDH.

GRÁFICO 3

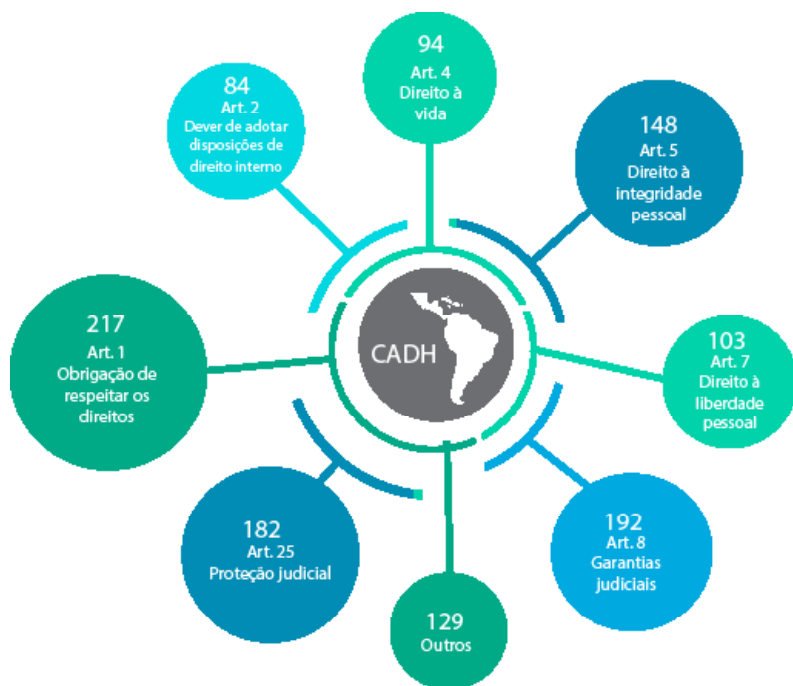
Principais métodos de reparação no pecuniaris ordenados pela Corte IDH (1979-2017)²



²A Corte ordenou reparações em um total de 219 casos contenciosos até 2017. Em cada sentença, ordenaram múltiplas medidas de reparação.

IMAGEM 1

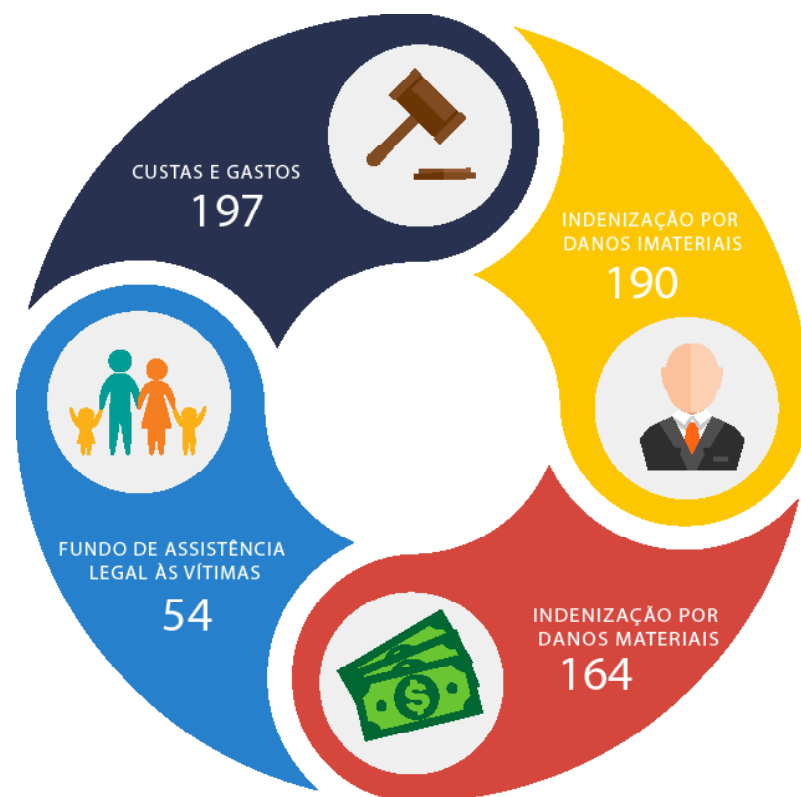
Dados aproximados sobre violação de direitos da Convenção de acordo com a jurisprudência do Tribunal (1979 – 2018)



Fonte: Revisão de sentenças de mérito da Corte IDH até junho de 2018. Os conceitos jurisprudenciais como acesso à justiça (Artigo 8, 25, 1.1 CADH) ou desaparecimento forçado (Art. 4, 5, 7, 1.1 CADH) foram contabilizados individualmente em cada um dos julgamentos analisados.

IMAGEM 2

Indenizações e pagamentos ordenados pelo Corte (1979 – 2017)³



Fonte: Secretaria da Corte IDH.

³O Fundo de Assistência Legal às Vítimas começou a funcionar em 2010.

IMAGEM 3

Tipos de resolução da Corte (1979 –2018)



Fonte: Informações do site da Corte Interamericana atualizadas até junho de 2018.

IMAGEM 4 DIGESTO

O Digesto é uma compilação sistemática de pronunciamentos presentes na jurisprudência contenciosa da Corte IDH que incorporam os critérios normativos dos artigos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, do mais abstrato para s pronunciamentos mais concretos (lógica do THEMIS)..



Para que serve o DIGESTO?

A sistematização dos pronunciamentos, de acordo com a lógica do THEMIS, permite conhecer, de maneira rápida e fácil, os resultados do trabalho de interpretação realizado pela Corte IDH em relação à CADH, sem necessidade de rever as sentenças uma a uma.

A ferramenta é um esforço conjunto do espaço jurídico da Corte IDH e do programa regional de direito internacional e acesso à justiça na América Latina (DIRAJus) da cooperação alemã / GIZ.

Atualmente, existem resumos para as artigos 1, 2, 8 e 25 do CADH, que são os artigos que mais se relacionam com o acesso à justiça. Em junho de 2018, mais de 28.706 entradas foram registradas na plataforma.

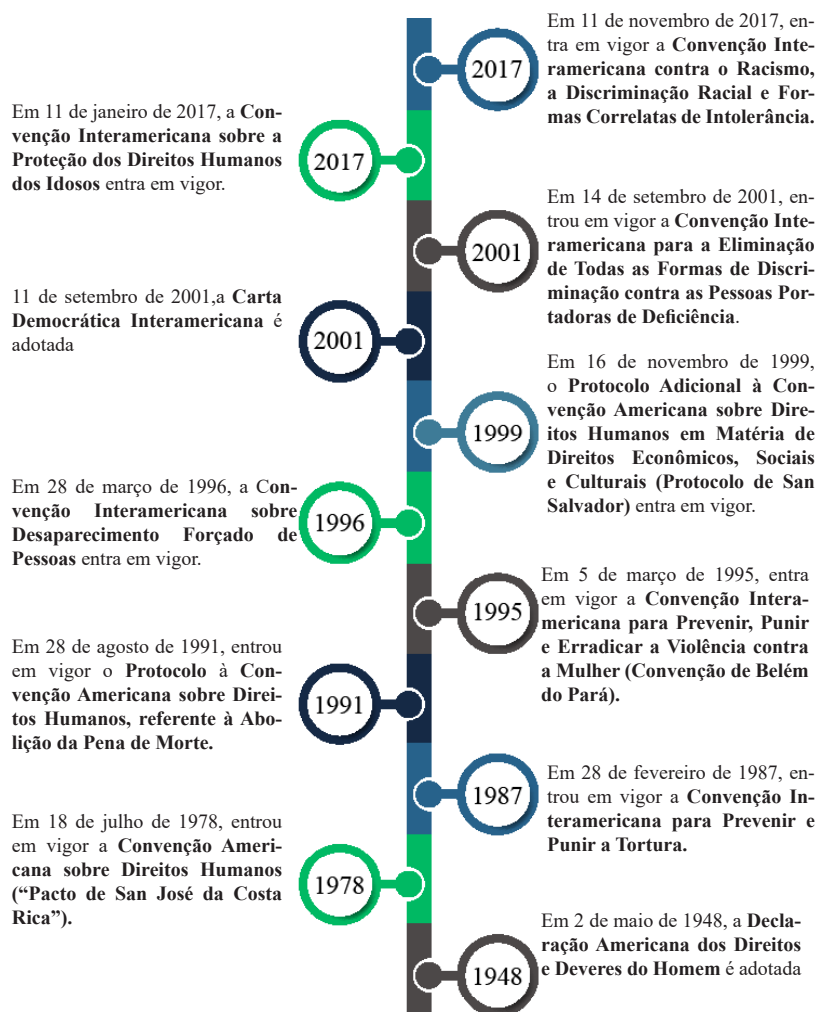
Acesso ao DIGESTO
No site da Corte IDH:

[http:// corteidh.or.cr/Opcion: Jurisprudência](http://corteidh.or.cr/Opcion:Jurisprudencia)
Ou, diretamente, em:
[http:// www.corteidh.or.cr/cf/themis/digesto/](http://www.corteidh.or.cr/cf/themis/digesto/)

Fonte: Informação fornecida pelo projeto DIRAJus.

IMAGEM 5

Instrumentos regionais para a proteção e promoção dos direitos humanos



Fonte: site da OEA.

IMAGEM 6

PERÍODOS DE SESSÕES DA CORTE IDH FORA DA SEDE

Período 2005-2017



Fonte: Informação fornecida pelo Secretariado da Corte IDH.

TABLA 1

Pareceres consultivos (1982 –2017)⁴

Ano	Número	Nome
1982	2	"Outros tratados" objetos da função consultiva da Corte (artigo 64 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). O efeito das reservas sobre a entrada em vigor da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (artigos 74 e 75).
1983	1	Restrições à pena de morte (artigos 4.2 e 4.4 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos).
1984	1	Proposta de emenda à Constituição da Costa Rica relacionada à naturalização.
1985	1	O registro obrigatório de jornalistas (artigos 13 e 29 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos).
1986	2	A expressão "leis" no artigo 30 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Exigibilidade do direito de retificação ou resposta (artigos 14.1, 1.1 e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos).
1987	2	O Habeas Corpus sob uma suspensão de garantias (artigos 27.2, 25.1 e 7.6 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Garantias judiciais em estados de emergência (artigos 27.2, 25 e 8 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos).
1989	1	Interpretação da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem no âmbito do artigo 64 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.
1990	1	Exceções ao esgotamento dos recursos internos (artigos 46.1, 46.2.a e 46.2.b Convenção Americana sobre Direitos Humanos).
1991	1	Compatibilidade de um projeto de lei com o artigo 8.2.h da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.
1993	1	Certos poderes da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (artigos 41, 42, 44, 46, 47, 50 e 51 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos).

⁴Função pela qual a Corte responde às consultas solicitadas pelos Estados membros ou por certos órgãos da OEA sobre a interpretação da Convenção Americana ou de outros tratados relativos à proteção dos direitos humanos. Além disso, a pedido de um Estado membro da OEA, a Corte poderá emitir sua opinião sobre a compatibilidade de qualquer de suas normas internas com os instrumentos do Sistema Interamericano.

Ano	Número	Nome
1994	1	Responsabilidade internacional pela promulgação e aplicação de leis que violem a Convenção (artigos 1 e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos).
1997	1	Relatórios da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (artigo 51 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos).
1999	1	O direito à informação sobre assistência consular no marco das garantias do devido processo legal.
2002	1	Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança
2003	1	A Condição Jurídica e os Direitos dos Migrantes Indocumentados.
2005	1	Controle da legalidade no exercício dos poderes da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (artigos 41 e 44 a 51 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos).
2009	1	Artigo 55 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.
2014	1	Direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou em necessidade de proteção internacional.
2016	1	Titularidade dos direitos das pessoas jurídicas no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (interpretação e alcance do artigo 1.2, em relação aos artigos 1.1, 8, 11.2, 13, 16, 21, 24, 25, 29, 30, 44, 46 e 62.3 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, bem como do Artigo 8.1.a e b do Protocolo de San Salvador).
2017	2	Obrigações do Estado em relação ao meio ambiente no âmbito da proteção e da garantia dos direitos à vida e à integridade pessoal - interpretação e alcance dos artigos 4.1 e 5.1, em relação aos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Obrigações do Estado em relação à mudança de nome, à identidade de gênero e aos direitos derivados de um vínculo entre casais do mesmo sexo (interpretação e alcance dos artigos 1.1, 3, 7, 11.2, 13, 17, 18 e 24, em relação ao artigo 1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos).

**JULGAMENTOS E PARECERES CONSULTIVOS
EMBLEMÁTICOS EMITIDOS PELA CORTE IDH
1979 – 2017**

CASOS CONTENCIOSOS

CASO CONTENCIOSO	DATA DO JULGAMENTO (MÉRITOS)	ARTIGOS	FATOS
Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Méritos. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C No. 4	29 de julho de 1988	Violação dos artigos: 4 (Direito à vida), 5 (Direito à integridade pessoal) e 7 (Direito à liberdade pessoal), todos em conexão com o artigo 1.1	Sequestro, tortura, morte e posterior desaparecimento forçado de Ángel Mamfredo (estudante da Universidade Nacional Autónoma de Honduras) por agentes do Estado em 12 de setembro de 1981. Os tribunais não conduziram as investigações necessárias para encontrar Manfredo Velásquez ou sancionar os responsáveis.
Caso Aloeboetoe e outros Vs. Suriname. Méritos. Sentença de 4 de dezembro de 1991	4 de dezembro de 1991	Toma nota do reconhecimento de responsabilidade feito pela República do Suriname e decide que a controvérsia sobre os fatos que originaram o caso cessou. Decide deixar o procedimento aberto para os efeitos das reparações e custas.	Em 31 de dezembro de 1987, membros das forças armadas detiveram Daisen Aloeboetoe, Dedemamu Aloeboetoe, Mikuwendje Aloeboetoe, John Amoinda, Richenel Voola, Martin Indisie Banai e Beri Tiopo. Richenel Voola tentou escapar, mas os militares dispararam contra ele. Pouco tempo depois, as outras seis pessoas foram assassinadas pelos militares.
Caso dos “Meninos da Rua” (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala. Méritos. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C No. 63	19 novembro 1999	Violação dos artigos: 4 (Direito à vida), 5.1 e 5.2 (Direito à integridade pessoal), 7 (Direito à liberdade pessoal), 8.1 (Garantias judiciais), 19 (Direitos da criança) e 25 (Proteção judicial), todos em conexão com o artigo 1.1. Também, os artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.	Em 15 de junho de 1990, Henry Giovanni Contreras, 18 anos, Federico Clemente Figueroa Túnchez, 20 anos, Julio Roberto Caal Sandoval, de 15 anos, e Jovito Josué Juárez Cifuentes, 17 anos, foram assassinados pela polícia. Em 25 de junho de 1990, Anstrraum Aman Villagrán Morales foi assassinado. Nenhuma investigação adicional foi realizada, e os responsáveis pelos assassinatos não foram sancionados.

Caso “A Última Tentação de Cristo” (Olmedo Bustos e outros) Vs. Chile. Méritos, Reparaciones y Custas. Sentença de 5 de fevereiro de 2001. Série C No. 73	5 de fevereiro de 2001	Violação do artigo: 13 (Liberdade de pensamento e de expressão) em conexão com os artigos 1.1 e 2.	Em 29 de novembro de 1988, o Conselho de Classificação Cinematográfica rejeitou a exibição do filme “A Última Tentação de Cristo”. Em 17 de novembro de 1999, a Câmara dos Deputados aprovou um projeto de reforma constitucional destinado a eliminar a censura prévia na exibição e publicidade da produção cinematográfica. No entanto, dois anos depois, os procedimentos necessários para sua aprovação não foram concluídos.
Caso Barrios Altos Vs. Peru. Méritos. Sentença de 14 de março de 2001. Série C No. 75	14 de março de 2001	Toma nota do reconhecimento de responsabilidade do Estado e declara a violação dos artigos: 4 (Direito à vida), 5 (Direito à integridade pessoal), 8 (Garantias judiciais) e 25 (Proteção judicial), todos relacionados com os artigos 1.1 e 2.	Em 3 de novembro de 1991, seis membros do Exército atacaram as pessoas localizadas no bairro de Barrios Altos. 15 pessoas morreram, e outras 4 ficaram gravemente feridas. O Congresso peruano promulgou uma lei de amnistia que isentava de responsabilidade os militares, a polícia civil e pela participação em ditas violações. Não foram realizadas mais investigações, e tampouco foram punidos os responsáveis.

<p>Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua. Méritos, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2001. Série C No. 79</p>	<p>31 de agosto de 2001</p>	<p>Violação dos artigos: 21 (Direito à propriedade privada) e 25 (Proteção judicial), em conexão com os artigos 1.1 e 2.</p>	<p>Em março de 1992, a Comunidade indígena Awas Tingni assinou um contrato com a empresa MADENSA para determinar o manejo integral da floresta. Dois anos mais tarde, a Comunidade indígena, a MADENSA e o Ministério do Ambiente e Recursos Naturais da Nicarágua (MARENA) celebraram um acordo através do qual o Ministério se comprometeu a facilitar a delimitação das terras comunais da comunidade Awas Tingni. Em março de 1996, o Estado determinou a concessão à empresa SOLCARSA do direito de gestão e exploração florestal de aproximadamente 62 000 hectares, por um prazo de 30 anos, sem que a Comunidade tivesse sido consultada a esse respeito. A Comunidade solicitou a vários órgãos estaduais que não avançassem com a concessão e que delimitassem seu território. Apesar disso, nenhum dos dois pedidos foram atendidos. Da mesma forma, a Comunidade apresentou dois recursos de amparo, que tampouco produziram resultados positivos.</p>
<p>Caso "Cinco Pensionistas" Vs. Peru. Méritos, Reparações e Custas. Sentença de 28 de fevereiro de 2003. Série C No. 98.</p>	<p>28 de fevereiro de 2003</p>	<p>Violação dos artigos: 21 (Direito à propriedade privada) e 25 (Proteção judicial), ambos em conexão com os artigos 1.1 e 2.</p>	<p>Em 26 de fevereiro de 1974, foi promulgado o Decreto-Lei N.º 20530, intitulado "Plano de Pensão e Compensação por Serviços Civis Prestados ao Estado Não Incluído no Decreto-Lei 19990". Carlos Torres Benvenuto, Javier Mujica Ruiz-Huidobro, Guillermo Álvarez Hernández, Bartra Vásquez e Maximiliano Gamarra Ferreyra trabalharam na Superintendência de Bancos e Seguros (SBS) e cessaram suas atividades após haverem prestado seus serviços para a Administração Pública por mais de 20 anos. A equipe da SBS estava dentro do regime trabalhista de atividade pública, até que mediante uma lei de 1981,</p>

<p>Caso Massacre de Plan de Sánchez Vs. Guatemala. Méritos. Sentença de 29 de abril de 2004. Série C No. 105.</p>	<p>29 de abril de 2004</p>	<p>Toma nota do reconhecimento de responsabilidade do Estado e declara a violação dos artigos: 5.1 e 5.2 (Direito à integridade pessoal), 8.1 (Garantias judiciais), 11 (Proteção da honra e da dignidade), 12.2 e 12.3 (Liberdade de consciência e de religião), 13.2.a e 13.5 (Liberdade de pensamento e de expressão), 16.1 (Liberdade de associação), 21.1 e 21.2 (Direito à propriedade privada), 24 (Igualdade perante a lei) e 25 (Proteção judicial), juntamente com o artigo 1.1.</p>	<p>estabeleceu-se que a equipe seria incluída no regime trabalhista da atividade privada, com exceção dos trabalhadores incluídos no Decreto-Lei N.º 20530. As cinco pessoas escolheram continuar com o D.L. 20530, segundo o qual o Estado reconheceu o direito à pensão. Em abril de 1992, a SBS suspendeu o pagamento da pensão do Sr. Bartra e reduziu o valor da pensão dos outros pensionistas em aproximadamente 78%, sem aviso prévio ou explicação.</p>
<p>Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile. Exceções Preliminares, Méritos, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C No. 154.</p>	<p>26 de setembro de 2006</p>	<p>Violação dos artigos: 8.1 (Garantias judiciais) e 25 (Proteção judicial), em relação aos artigos 1.1 e 2.</p>	<p>Em 18 de julho de 1982, um comando do Exército chegou a Rabinal, uma área habitada por membros do povo indígena Maia. Os habitantes foram submetidos a maus-tratos, violência e assassínios. Os meninos e as meninas restantes foram separadas e espancadas até a morte, e 268 pessoas foram executadas no massacre. Não foram realizadas mais investigações, e os responsáveis não foram punidos.</p>

<p>Caso González e outros ("Campo Algodonero") Vs. México. Exceções Preliminares, Méritos, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C No. 205.</p>	<p>16 de novembro de 2009</p>	<p>Aceitou-se o reconhecimento parcial da responsabilidade do Estado e declarou-se a violação dos artigos: 4.1 (Direito à vida), 5.1 e 5.2 (Direito à integridade pessoal), 7.1 (Direito à liberdade pessoal), 8.1 (Garantias judiciais), 19 (Direitos da criança) e 25.1 (Proteção Judicial), juntamente com os artigos 1.1 e 2. Além disso, declarou-se a violação dos artigos 7.b e 7.c da Convenção de Belém do Pará.</p>	<p>Laura Berenice Ramos, de 17 anos, desapareceu em 22 de setembro de 2001. Claudia Ivette Gonzales desapareceu em 10 de outubro de 2001. Esmeralda Herrera Montreal, de 15 anos, desapareceu na segunda-feira, 29 de outubro de 2001. Seus respectivos familiares relataram o desaparecimento. Apesar disso, nenhuma investigação exaustiva foi iniciada. As autoridades limitaram-se a elaborar os registros de desaparecimentos, os cartazes de busca, a tomada de declarações e o envio de carta oficial à Polícia Judiciária. Em 6 de novembro de 2001, foram encontrados os corpos de Claudia Ivette Gonzales, Esmeralda Herrera Montreal e Laura Berenice Ramos, mostrando sinais de violência sexual. Apesar dos recursos interpostos por seus familiares, os responsáveis não foram investigados nem punidos..</p> <p>Em 2002, Karen Atala Ríffo decidiu terminar seu matrimônio com Ricardo Jaime López Allendes, com quem teve três filhas: M., V. e R. Em novembro de 2002, a Sra. Emma de Ramón, parceira sentimental da Sra. Atala, começou a morar na mesma casa com ela e suas três filhas. Em janeiro de 2003, o pai das três meninas apresentou um pedido de custódia perante a Corte Juvenil de Villarrica. Em outubro de 2003, o Juizado de Menores de Villarrica rejeitou o pedido de custódia. Em março de 2004, a Corte de Apelações de Temuco confirmou a sentença. No entanto, em maio de 2004, a Quarta Sala da Suprema Corte de Justiça do Chile aceitou a denúncia apresentada por Ricardo Jaime López Allendes e concedeu-lhe a custódia definitiva.</p>
<p>Caso Atala Ríffo e Meninas Vs. Chile. Méritos, Reparações e Custas. Sentença de 24 de fevereiro de 2012. Série C No. 239.</p>	<p>24 février 2012</p>	<p>Violação dos artigos: 8.1 (Garantias judiciais), 11.2 (Proteção da honra e da dignidade), 17.1 (Proteção da família), 19 (Direitos da criança) e 24 (Igualdade perante a lei), em relação ao artigo 1.1.</p>	

<p>Caso Artavia Murillo e outros (Fundação <i>in vitro</i>) Vs. Costa Rica. Exceções Preliminares, Méritos, Reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2012. Série C No. 257.</p>	<p>28 novembro 2012</p>	<p>Violação dos artigos: 5.1 (Direito à integridade pessoal), 7 (Direito à liberdade pessoal), 11.2 (Proteção da honra e da dignidade) e 17.2 (Proteção da família), em relação ao artigo 1.1.</p>	<p>Em 7 de abril de 1995, uma ação de inconstitucionalidade foi apresentada contra o Decreto Executivo N° 24029-S, que autorizava a prática de fertilização <i>in vitro</i> (FIV). Em 15 de março de 2000, a Câmara Constitucional do Supremo Tribunal Federal anulou o Decreto Executivo, considerando-o inconstitucional. Nove casais apresentaram uma petição à CIDH devido a essa situação. Em relação a todas as pessoas, foram evidenciados: i) as causas da infertilidade de cada casal; ii) os tratamentos a que recorreram para combater essa condição; iii) as razões pelas quais optaram pela FIV; iv) os casos em que, em virtude do julgamento da Quarta Câmara, interrompeu-se o tratamento destinado à realização da FIV; e v) os casos em que os casais tiveram que viajar para o exterior para realizar o referido procedimento.</p> <p>O caso refere-se à detenção arbitrária e expulsão sumária de várias pessoas, incluindo crianças, do território da República Dominicana. Os fatos do caso foram inseridos em um contexto em que, na República Dominicana, a população haitiana e as pessoas nascidas em território dominicano de ascendência haitiana viviam em situação de pobreza e frequentemente sofriam tratamento pejorativo ou discriminatório, inclusive por parte das autoridades, o que agravou sua situação de vulnerabilidade.</p>
<p>Caso de pessoas dominicanas e haitianas expulsas v. República Dominicana. Exceções Preliminares, Méritos, Reparações e Custas. Sentença de 28 de agosto de 2014. Série C No. 282.</p>	<p>28 de agosto de 2014</p>	<p>Violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica (artigo 3), nacionalidade (artigo 20), nome (artigo 18), bem como, pelo conjunto das referidas violações, do direito à identidade, liberdade pessoal (artigo 7), liberdade de movimento e residência (artigo 22.1, 22.5 e 22.9), garantias judiciais (artigo 8.1), proteção judicial (artigo 25.1), proteção da família (artigo 17.1) e proteção da honra e da dignidade em relação à proibição de interferência arbitrária na vida privada e familiar (artigo 11.2). Tudo isso em relação ao descumprimento das obrigações estabelecidas no artigo 1.1.</p>	

<p>Caso Comunidade Campesina de Santa Bárbara Vs. Peru. Exceções Preliminares, Méritos, Reparações e Custas. Sentença de 1 de setembro de 2015. Série C No. 299.</p>	<p>1 de setembro de 2015</p>	<p>Violação dos artigos da Convenção Americana à liberdade pessoal (artigo 7), integridade pessoal (artigo 5.1, 5.2), vida (artigo 4.1), reconhecimento da personalidade jurídica (artigo 3), garantias judiciais e proteção judicial (artigo 21, 8.1 e 25.1), em relação ao artigo 1.1, bem como aos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e com o artigo I.b da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas.</p>	<p>O caso está relacionado ao desaparecimento forçado de 15 pessoas, que, em sua maioria, pertenciam a duas famílias, e, entre elas, sete meninas e meninas entre oito meses e sete anos de idade. Esses atos foram cometidos por membros do Exército peruano e ocorreram em 4 de julho de 1991 na comunidade de Santa Bárbara, província de Huancavelica. Os fatos do caso enquadraram-se no contexto do conflito armado peruano e da prática sistemática de violações de direitos humanos, incluindo execuções extrajudiciais e desaparecimentos forçados de pessoas suspeitas de pertencerem a grupos armados fora da lei.</p>
<p>Caso Velásquez Paiz e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Méritos, Reparações e Custas. Sentença de 19 de novembro de 2015. Série C No. 307.</p>	<p>19 de novembro de 2015</p>	<p>Violação do dever de garantir o livre e pleno exercício dos direitos à vida e à integridade pessoal (artigos 4.1 e 5.1); violação das garantias judiciais, da proteção judicial e da igualdade perante a lei (artigos 8.1, 25.1 e 24), em relação ao artigo 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e em relação ao artigo 2 e 7 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.</p>	<p>O caso está relacionado com a violação do dever de proteger a vida e a integridade pessoal de Claudina Isabel Velásquez Paiz. Após esta não retornar a sua casa em 12 de agosto de 2005, seus pais denunciaram seu desaparecimento. No entanto, foi-lhes dito que era necessário esperar 24 horas para relatar o incidente. O Estado não adotou medidas de busca e proteção imediata e exaustiva em favor de Claudina Isabel Velásquez Paiz nas primeiras horas após ter conhecimento do desaparecimento.</p>

<p>Caso Duque Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Méritos, Reparações e Custas. Sentença de 26 de fevereiro de 2016. Série C No. 310.</p>	<p>26 de fevereiro de 2016</p>	<p>Violação do direito à igualdade e não discriminação contido no artigo 24 da Convenção, em relação ao artigo 1.1</p>	<p>O caso está relacionado com a exclusão do Sr. Duque da possibilidade de obter uma pensão de sobrevivência após a morte do seu parceiro, com base no fato de eles serem um casal do mesmo sexo. Da mesma forma, constatou-se uma discriminação baseada na orientação sexual, em razão de que, ainda que fosse legítimo <i>in abstracto</i> o fim invocado, qual seja, a proteção da família, a diferença de tratamento não poderia ser considerada idônea, pois o conceito de família referido pelo Estado havia sido "limitado e estereotipado", excluindo, arbitrariamente, diversas formas de família, como aquelas formadas por casais do mesmo sexo.</p>
<p>Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Méritos, Reparações e Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C No. 318.</p>	<p>20 de outubro de 2016</p>	<p>Violação: i) do direito de não ser submetido à escravidão e ao tráfico de pessoas, estabelecido no artigo 6.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1, 3, 5, 7, 11, 22 e 19 desse instrumento; ii) do artigo 6.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, produzido no contexto de uma situação de discriminação estrutural histórica devido à posição econômica; iii) das garantias judiciais de devida diligência e a um prazo razoável, previstas no artigo 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 desse instrumento; e, iv) do direito à proteção judicial, previsto no artigo 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento.</p>	<p>O caso está relacionado à suposta omissão e negligência na investigação diligente de uma suposta prática de trabalho forçado e ser-viário por dívida na Fazenda Brasil Verde, localizada no norte do Estado do Pará, bem como o suposto desaparecimento de dois trabalhadores da referida fazenda. Alegadamente, os fatos do caso estão enquadrados em um contexto em que dezenas de milhares de trabalhadores foram submetidos ao trabalho escravo anualmente. Nesse contexto, em fevereiro de 1989, março de 1993, novembro de 1996, abril e novembro de 1997 e março de 2000, foram realizadas visitas ou inspeções por autoridades estaduais na Fazenda Brasil Verde para verificar as condições em que os trabalhadores estavam.</p>

<p>Caso de Lagos del Campo Vs. Peru. Exceções Preliminares, Méritos, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2017. Série C No. 340.</p>	<p>31 de agosto de 2017</p>	<p>Violação: do direito à estabilidade laboral (artigo 26 em relação aos artigos 1.1, 13, 8 e 16); do direito à liberdade de expressão (artigos 13 e 8 em relação ao artigo 1.1); do direito à liberdade de associação (artigos 16 e 26 em relação a 1.1); e do direito de acesso à justiça (artigos 8 e 25).</p>	<p>O caso está relacionado com a demissão do Sr. Alfredo Lagos del Campo em 26 de junho de 1989, presumidamente como resultado de certas manifestações realizadas na condição de presidente do Comitê Eleitoral da Comunidade Industrial da empresa Ceper-Pirelli. A Comunidade Industrial era uma associação de trabalhadores destinada a tornar efetiva a participação dos trabalhadores no patrimônio e na gestão da empresa. O Comitê Eleitoral da Comunidade Industrial presidido pelo Sr. Lagos del Campo era a entidade encarregada de realizar as eleições dos membros do Conselho da Comunidade Industrial e dos representantes perante o Conselho de Administração da companhia. As manifestações do senhor Lagos del Campo tiveram como objetivo denunciar os supostos atos de ingerência indevida por parte dos empregadores na vida das organizações representativas dos trabalhadores da empresa e na realização das eleições internas da Comunidade Industrial, bem como chamar atenção para tais fatos. A decisão de demissão foi posteriormente confirmada pelos tribunais nacionais do Peru.</p>
--	-----------------------------	---	--

PARECERES CONSULTIVOS

PARECERES CONSULTIVOS	DATA DO PARECER	ARTIGOS INTERPRETADOS	CONSULTA
<p>O registro profissional obrigatório de jornalistas. Parecer Consultivo OC-5/85, solicitado pela República da Costa Rica. Série A No. 5.</p>	<p>13 de novembro de 1985</p>	<p>Artigos 13 e 29 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.</p>	<p>A questão da Costa Rica é sobre a compatibilidade da liberdade de pensamento e expressão com a obrigação de registro profissional para jornalistas, bem como sobre os limites dessa liberdade fundamental.</p>
<p>O direito à informação sobre assistência consular no marco das garantias do devido processo legal. Opinião consultiva OC-16/99, solicitada pelos Estados Unidos Mexicanos. Série A No. 16.</p>	<p>13 de novembro de 1985</p>	<p>Artigos 13 e 29 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.</p>	<p>À luz da Convenção de Viena, o México perguntou sobre a proteção dos direitos humanos nos Estados americanos em relação às relações consulares. As consultas versaram sobre a pena de morte para os réus estrangeiros e a salvaguarda dos direitos contidos nos textos alegados. Refere-se, principalmente, às garantias processuais.</p>
<p>Direitos e garantias das crianças no contexto da migração e/ou em necessidade de proteção internacional. Parecer Consultivo OC-21/14, solicitada pela República Argentina, pela República Federativa de Brasil, pela República de Paraguai e pela República Oriental do Uruguai. Série A No. 21.</p>	<p>19 de agosto de 2014</p>	<p>Artigos 1, 2, 4.1, 5, 7, 8, 11, 17, 19, 22.7, 22.8, 25, 29 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, artigos 1, 6, 8, 25 e 27 da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e do artigo 13 da Declaração Americana para Prevenir e Punir a Tortura.</p>	<p>Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai consultaram a Corte sobre os procedimentos a serem adotados para identificar: os riscos sofridos pelas crianças migrantes; as garantias que devem reger o processo migratório envolvendo essas crianças; a forma de interpretar-se o princípio da última ratio; as características que devem possuir as medidas alternativas para a proteção dos direitos da criança; as características básicas que os espaços de acomodação das crianças migrantes devem ter; as garantias que devem governar os processos que envolvem crianças migrantes, quando medidas restritivas de liberdade são aplicadas; o alcance e o conteúdo de instrumentos internacionais no contexto de adoção de medidas que impliquem o retorno de uma criança a um país específico; as características que os procedimentos devem ter quando é identificado um pedido de asilo ou de reconhecimento da condição de refugiado, apresentado em prol de uma criança migrante; e a abrangência que deve ser conferida à proteção do direito das crianças de não serem separadas de seus pais nos casos em que estes serão deportados.</p>

<p>Titularidade dos direitos das pessoas jurídicas no sistema interamericano de direitos humanos. Parecer Consultivo OC-22/16, solicitada pela República de Panamá. Série A No. 22.</p>	<p>26 de fevereiro de 2016</p>	<p>Interpretação e alcance do artigo 1.2, em relação aos artigos 1.1, 8, 11.2, 13, 16, 21, 24, 25, 29, 30, 44, 46 e 62.3 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, bem como o artigo 8.1 A e B do Protocolo de San Salvador.</p>	<p>O Panamá apresentou à Corte várias consultas específicas no que tange à questão fundamental quanto a se o artigo 1.2 da Convenção Americana restringe a proteção dos direitos humanos a pessoas físicas e exclui pessoas jurídicas de seu âmbito de proteção. A Corte decidiu agrupar as questões apresentadas em quatro temas principais, cujas conclusões são reproduzidas a seguir. Quanto à questão (i): consulta sobre a titularidade dos direitos das pessoas jurídicas no sistema interamericano - a Corte concluiu, por meio de uma interpretação exaustiva do artigo 1.2 da Convenção, que as pessoas jurídicas não possuem direitos convencionais. Quanto ao tema (ii): comunidades indígenas e tribais - a Corte reiterou sua jurisprudência segundo a qual as comunidades indígenas são titulares de direitos protegidos pelo sistema interamericano. Em relação ao tema (iii): organizações sindicais - a Corte concluiu, por meio de uma interpretação do artigo 8.1.a do Protocolo de San Salvador, que os sindicatos, federações e confederações possuem titularidade dos direitos estabelecidos neste artigo, o que lhes permite apresentar-se perante o sistema interamericano em defesa de seus próprios direitos. Finalmente, em relação ao tema (iv): o exercício dos direitos das pessoas físicas por meio de pessoas jurídicas - o Tribunal considerou que, sob certas circunstâncias, o indivíduo que exerce seus direitos por meio de pessoas jurídicas pode recorrer ao Sistema para executar seus direitos fundamentais, mesmo quando estes são abrangidos por uma figura ou ficção jurídica.</p>
---	--------------------------------	---	---

<p>Meio ambiente e direitos humanos. Parecer Consultivo OC-23/17, solicitada pela República de Colômbia. Série A No. 23.</p>	<p>15 de novembro de 2017</p>	<p>Obrigações do Estado em relação ao meio ambiente no âmbito de proteção e garantia dos direitos à vida e à integridade pessoal - interpretação e alcance dos artigos 4.1 e 5.1, em relação aos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.</p>	<p>A Corte respondeu ao pedido formulado pelo Estado colombiano para saber, em termos gerais: (i) como deve ser interpretado o termo "jurisdição" contido no artigo 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em relação às obrigações ambientais dos Estados na região do Grande Caribe; e (ii) quais são as obrigações deste tipo que derivam dos artigos 4.1. (Direito à vida) e 5.1. (Direito à integridade pessoal) da Convenção. A Corte reconheceu a inegável relação entre a proteção do meio ambiente e a realização de outros direitos humanos. Desenvolveu o conteúdo do direito a um meio ambiente saudável, disposto no artigo 11 do Protocolo de San Salvador, bem como no artigo 26 da Convenção Americana. Além disso, destacou a relação de interdependência e indivisibilidade que existe entre direitos humanos, meio ambiente e desenvolvimento sustentável. Da mesma forma, estabeleceu as obrigações decorrentes do respeito e garantia dos direitos à vida e à integridade pessoal no contexto da proteção do meio ambiente. Em particular, determinou que os Estados devem, entre outros: (i) prevenir danos ambientais significativos, dentro e fora de seu território; (ii) agir de acordo com o princípio da precaução contra possíveis danos sérios ou irreversíveis ao meio ambiente que afetem os direitos à vida e à integridade pessoal, mesmo na ausência de certeza científica; (iii) cooperar de boa-fé com outros Estados para a proteção contra danos ambientais significativos; (iv) garantir o acesso à informação sobre possíveis efeitos no meio ambiente; (v) garantir o direito à participação pública das pessoas, na tomada de decisões e adoção de políticas que possam afetar o meio ambiente; e (vi) garantir o acesso à justiça, em relação às obrigações do Estado com a proteção do meio ambiente.</p>
--	-------------------------------	---	---

<p>Identidade de gênero, e igualdade e não discriminação para casais do mesmo sexo. Parecer consultivo OC-24/17, solicitada pela República de Costa Rica. Série A No. 24.</p>	<p>24 de novembro de 2017</p>	<p>Obrigações do Estado em relação à alteração de nome, à identidade de gênero e aos direitos derivados de um vínculo entre casais do mesmo sexo (interpretação e abrangência dos artigos 1.1, 3, 7, 11.2, 13, 17, 18 e 24, em relação ao artigo 1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.</p>	<p>Em resposta às questões levantadas pela Costa Rica, a Corte emitiu este Parecer Consultivo sobre as obrigações que os Estados têm em relação ao reconhecimento legal: (i) do nome e do gênero das pessoas transsexuais; e (ii) das uniões entre pessoas do mesmo sexo. Em seu parecer, a Corte reiterou sua jurisprudência constante no sentido de que a orientação sexual e a identidade de gênero são categorias protegidas pela Convenção Americana. Portanto, qualquer regra, ato ou prática discriminatória com base nessas características da pessoa é proibida. Também reiterou que a falta de consenso em alguns países sobre o pleno respeito aos direitos de certos grupos ou pessoas que se distinguem por sua orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero, real ou percebida, não pode ser considerada como um argumento válido para negar ou restringir seus direitos humanos ou para perpetuar e reproduzir a discriminação histórica e estrutural que esses grupos ou pessoas sofrem. A segunda questão abordada no parecer corresponde ao reconhecimento de uniões entre pessoas do mesmo sexo. Nesse contexto, a Corte reiterou que a Convenção Americana não protege um modelo familiar específico. Como a definição de família não é exclusiva àquela composta por casais heterossexuais, a Corte considerou que o vínculo familiar que pode derivar da relação entre um casal homossexual é protegido pela Convenção Americana. Portanto, considerou que todos os direitos patrimoniais que derivam do vínculo familiar de casais do mesmo sexo devem ser protegidos, sem qualquer discriminação em relação aos casais entre pessoas heterossexuais. A Corte considerou que essa obrigação internacional dos Estados transcende apenas a proteção de questões patrimoniais e é projetada para todos os direitos humanos, reconhecidos aos casais heterossexuais, tanto internacionalmente quanto no direito interno de cada Estado.</p>
---	-------------------------------	---	---

